

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1133959 - RS (2017/0168789-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES E OUTRO(S) - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
EMBARGADO : WILMAR ABRAHÃO JUNIOR - ESPÓLIO
EMBARGADO : ELAINE APARECIDA COSTA ABRAHAO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO EHRENSPERGER RAMOS - RS049266

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

1. Nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Embargos declaratórios acolhidos para majorar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.959 - RS
(2017/0168789-3)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES E OUTRO(S) - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
EMBARGADO : WILMAR ABRAHÃO JUNIOR - ESPÓLIO
EMBARGADO : ELAINE APARECIDA COSTA ABRAHAO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO EHRENSPERGER RAMOS - RS049266

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 855/857) opostos por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL ao acórdão (e-STJ fls. 854/852) que negou provimento ao agravo interno interposto.

Referido acórdão está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos declaratórios (Súmula nº 211/STJ). Persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*
- 3. Agravo interno não provido" (fl. 847 e-STJ).*

Aduz a embargante que há omissão no acórdão atacado, pois a parte contrária não foi condenada ao pagamento dos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.959 - RS
(2017/0168789-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

1. Nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Embargos declaratórios acolhidos para majorar a verba honorária.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, a Terceira Turma, quando do julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, assim se manifestou:

"(...) é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC';

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba".

Superior Tribunal de Justiça

No caso, verifica-se que o tribunal de origem, ao julgar improcedente o pedido inicial, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 656 e-STJ).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 804/806 e-STJ) e, posteriormente, rejeitou os embargos dos ora embargados (e-STJ fls. 822/824) e negou provimento ao agravo interno (fls. 847/852 e-STJ) sem, todavia, haver o arbitramento da sucumbência recursal nesta instância especial.

Nesse contexto, considerando-se presentes os requisitos supramencionados, os embargos de declaração merecem acolhimento, pois tanto a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial quanto o acórdão que não conheceu do agravo interno deixaram de fixar os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, majorar os honorários, em favor dos advogados da parte embargante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.133.959 / RS

Número Registro: 2017/0168789-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70073632986 12863516920078210001 00057067620088217000 70024865891 01103376620118217000 70041775438
04322789620118217000 70044994846 01192018820148217000 70059266387 01184215120148217000 70059258582
01688303120148217000 70059762674 02922350720148217000 70060996725 04511834720148217000 70062586201
03253175820168217000 70071151237 04270506720168217000 70072168560 01274139320178217000
57067620088217000 1103376620118217000 4322789620118217000 1192018820148217000 1184215120148217000
1688303120148217000 2922350720148217000 4511834720148217000 3253175820168217000
4270506720168217000 1274139320178217000 00110701286354

Sessão Virtual de 23/10/2018 a 29/10/2018

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILMAR ABRAHÃO JUNIOR - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA COSTA ABRAHAO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RICARDO EHRENSPERGER RAMOS - RS049266

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES E OUTRO(S) - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES E OUTRO(S) - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

EMBARGADO : WILMAR ABRAHÃO JUNIOR - ESPÓLIO

EMBARGADO : ELAINE APARECIDA COSTA ABRAHAO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RICARDO EHRENSPERGER RAMOS - RS049266

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Outubro de 2018